

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.759/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111245-80  
Impugnante: Maria de Fátima da Conceição  
Coobrigado: Plastro do Brasil S.A.  
Proc. S. Passivo: André Arantes Gomes (Aut.)  
PTA/AI: 02.000205700-62  
CPF: 818.394.056-00  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA.** Constatada entrega de mercadoria desacompanhada do documento fiscal previamente emitido. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Exclusão do ICMS, e respectiva Multa de Revalidação, uma vez considerada regular a emissão do documento fiscal pertinente. Nesse sentido, necessário se faz adequar a base de cálculo da exigência da Multa Isolada ao valor consignado no respectivo documento fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Exigência, em parte, mantida. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de mercadoria sem documento fiscal, constatado a partir de contagem física de mercadoria em trânsito. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de maio de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/28.

### **DECISÃO**

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de maio de 2003.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em contagem física de mercadorias em trânsito, realizada pelo Fisco no ato da abordagem fiscal, constatou-se que não estavam presentes no veículo transportador parte das mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 000072, emitida por Plastro do Brasil S.A., ora Coobrigada. Dessa forma, imputou-se aos sujeitos passivos a infração de entrega desacoberta de documento fiscal de mercadorias, exigindo-se, assim, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Primeiramente, no que concerne à sujeição passiva, verifica-se coerente a imputação fiscal ao emitente dos documentos fiscais e ao transportador, se analisado o ordenamento legal pertinente à matéria.

No caso, a Coobrigada emitiu a nota fiscal citada para venda de mercadoria a empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo.

**Art. 121** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, **sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.** (Grifado)

Dessa forma, a Coobrigada é sujeito passivo na condição de contribuinte, ao passo que a Autuada, pessoa física, transportador, é sujeito passivo na condição de responsável, considerando-se previsão expressa da Lei 6763/75.

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

No que tange ao mérito da autuação fiscal, qual seja, à infração de entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal, algumas ponderações devem ser feitas.

De início, se a acusação refere-se a entrega de mercadoria desacoberta, logicamente que ela se reporta a mercadoria discriminada em um documento fiscal específico.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*In casu*, o documento fiscal em questão é o de nº 000072, emitido pela ora Coobrigada, em 14.05.2003.

Entende-se que, tratando-se de documento fiscal previamente existente, o imposto, relativo à operação, deve ser considerado, não sendo coerente sua cobrança novamente.

Nesse sentido, conclui-se pela exclusão do ICMS, e respectiva Multa de Revalidação, da exigência em questão.

No que se refere à Multa Isolada exigida, entrega desacobertada, de acordo com o dispositivo pertinente à penalidade, inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, a base de cálculo sobre a qual deva incidir o percentual de 40% (quarenta por cento) é o valor da operação.

Neste caso, considerando-se não haver pedido referente ao documento fiscal, discriminando valores distintos daqueles constantes do documento, não sendo, desta forma, coerente a utilização de valores de datas futuras para efeito de arbitramento de operações pretéritas, entende-se, com fulcro no inciso II, artigo 112, CTN, que deve prevalecer como valor da operação, para efeito de aplicação do percentual referido, aquele constante do documento fiscal que deu origem à infração.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências referentes a ICMS e Multa de Revalidação e, ainda, para se adequar a base de cálculo unitária das mercadorias de fls. 05 aos valores também unitários e respectivos da nota fiscal de fls. 06. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 23/03/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**